RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.136 - CE (2018/0234145-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES S R LTDA
RECORRENTE	:	MODELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA. EPP E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SR LTDA.
ADVOGADOS	:	JERONIMO DE ABREU JUNIOR - CE005647 RAFAEL DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(S) - CE019829

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (*STAY PERIOD*) CPC/2015. PRAZO MATERIAL. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Indústria e Comércio de Confecções S R Ltda. e Modele Indústria e Comércio de Produtos de Moda Ltda. EPP contra decisão do Magistrado de primeiro grau que, no bojo do pedido de recuperação judicial efetuado pelas agravantes, deferiu o processamento de recuperação judicial do grupo econômico SR, mas negou o pleito de contagem dos prazos em dias úteis.

A Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará negou provimento ao agravo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 107):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO E NEGATIVAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DO STAY PERIOD. NATUREZA: PRAZO MATERIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1.- Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de instrumento, é necessário demonstrar, mesmo superficialmente, circunstância capaz de afastar a legitimidade da decisão impugnada em face da potencial ocorrência de dano concreto grave ou de difícil reparação, bem como fundamento relevante para provável desconstituição da decisão agravada.

2.- Conforme precedentes do STJ e o enunciado doutrinário n° 54 da I

> Jornada de Direito Comercial, o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.
> g, 3.- Também não se afigura provável o direito à contagem dos prazos de stay period e para apresentação do plano de recuperação em dias úteis. Tais questões, na doutrina e jurisprudência, são bastante controvertidas. A respeito, basta notar que no TJSP, as duas câmaras reservadas de direito z o empresarial divergem: a 1' firmou entendimento sobre contagem em dias úteis; e a 2°, em dias o corridos.
> 4.- No TJCE, a consulta eletrônica de jurisprudência indica tenha que a matéria específica da contagem em dias úteis ou em dias corridos não foi ainda enfrentada no âmbito das câmaras de direito privado. Em sendo assim, o dano reverso à segurança jurídica e a isonomia recomenda seja preservada a decisão proferida na primeira instância, estabelecendo contagem de prazo em dias corridos, sob pena de gerar assimetria injusta, isto é, processos em que o prazo será contado em dias o úteis e processos em que o prazo será contado em dias corridos.
> 5.- Os prazos em questão são prazos de natureza material. Por um lado, a suspensão do curso dos o Lu prazos prescricionais, prevista no art. 6°, caput, atinge a prescrição, instituto de natureza inequivocamente de direito material; Por outro, a suspensão de toda e qualquer ação e execução em CL (I) curso contra a empresa em recuperação é efeito que não se restringe ao processo de que emanado, E incidindo como limitador do exercício de direitos pelos credores fora daquele, daí não se podendo falar em eficácia meramente processual ou interna ao próprio processo de recuperação. Logo, resguardada a ratio legis do art. 219 do CPC, inevitável concluir que sejam contados o prazo do stay period e outros de natureza material previstos no procedimento da recuperação judicial em dias 03 corridos.
> 6.- Portanto, a decisão agravada está correta e não há prognóstico favorável ao direito alegado pela agravante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

As agravantes interpõem o presente recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando divergência jurisprudencial e violação ao art. 219 do CPC/2015.

Defendem, em síntese, que "a nova dinâmica trazida pelo Novo Código de Processo Civil deve ser aplicada ao processo recuperacional, albergando a contagem dos prazos em dias úteis" (e-STJ, fl. 144).

Sem contrarrazões.

Brevemente relatado, decido.

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em definir se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, reveste-se de natureza material e, portanto, sua contagem se dá de modo contínuo (em dias corridos); ou se de viés processual, devendo-se contar apenas os dias úteis, segundo as disposições do Código de Processo Civil de 2015 (art. 219), aplicáveis subsidiariamente.

Na hipótese, o TJCE manteve a decisão agravada que, afastando a incidência da contagem de prazos em dias úteis, reconheceu que o prazo do *stay period* é de natureza material e seu cômputo deve ser em dias corridos, ininterruptos, ressaltando que tal entendimento melhor se coaduna com o procedimento da Lei n. 11.101/2005.

Com efeito, quanto ao tema, há precedentes desta Corte no sentido de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, deve ser computado de forma contínua, não se aplicando à hipótese a forma de contagem para prazos processuais, em dias úteis, estabelecida no Código de Processo Civil de 2015.

Confiram-se as ementas dos referidos julgados:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.
>
> 1.O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2°).
>
> 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.
>
> 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do

procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4°) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.699.528/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 13/6/2018)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (*STAY PERIOD*), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e

Falência — destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressai claro que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual.

2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar.

2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis do prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento.

2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005.

3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação.

4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam — que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte.

4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento — o *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005 —, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados.

5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a

votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.

5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao *stay period*, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.

5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.

6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do *stay period*, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata — com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.698.283/GO, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019)

Assim, diante da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na hipótese, o óbice consubstanciado no enunciado da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator